



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Ata de Julgamento Preço

Processo nº 12351/2022

Modalidade: Concorrência Pública nº 03/2023

Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL.**

Objeto: Contratação de empresa especializada em em obras de urbanizaçãona orla do Canal de Bertioga – 1ª etapa.

Aos dez dias do mês de abril de 2023, às 14h30, reuniram-se os membros, ao final nomeados, da Comissão Permanente de Licitações – CPL 01, instituída pela Portaria nº 715/22, doravante denominada de Comissão, na sala de reuniões do Departamento de Licitações e Compras para análise do recurso apresentado pela empresa **SABINO COMÉRCIO & EMPREITEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.738.262/0001- 83, onde exerce seu direito de preferência concedido pelo artigo 44 da Lei Complementar 123/06, apresentado nova proposta no valor Global de R\$ 7.195.355,44 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Ato contínuo e após analisada a proposta apresentada, declara a Comissão por unanimidade a empresa **SABINO COMÉRCIO & EMPREITEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.738.262/0001- 83, vencedora do certame pelo valor global de de R\$ 7.195.355,44 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Assim serão os autos encaminhados a Autoridade Superior para homologação após ouvida a Douta Procuradoria do Município. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, foi por mim Cristina Raffa Volpi, lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

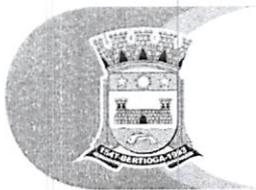
Ana Lucia Luchese
Presidente

Dimas Rossi
Membro da Comissão

Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão

Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão

Paulo Sergio Paes
Membro de Comissão



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo n° 12351/2022

Concorrência Pública n° 03/23

Assunto: Recurso Administrativo- Tempestivo - provimento recurso.

A **SABINO COMERCIO & EMPREITEIRA LTDA.**, apresentou pedido que entendemos ser Recurso Administrativo da decisão que classificou a empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA.**, em 1° Lugar, sob o argumento que houve violação aos princípios administrativos e à LC 123/2006.

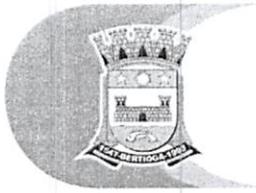
Inicialmente desnecessária a intimação no momento da empresa Vencedora em observância ao direito do contraditório e da ampla defesa, eis que o assunto cuida de matéria de "DIREITO".

Matéria de direito: decidirá quem está certo de acordo com os documentos juntados e com a sua interpretação e aplicação da lei.

No mais, o assunto gera polêmica, visto que no caso em apreço os licitantes habilitados e comunicados da data da audiência da abertura dos envelopes de n° 2 (proposta).

No momento da abertura das proposta o Recorrente não estava presente, sendo declarada vencedora a **SPALLA ENGENHARIA LTDA.**, por apresentar o menor valor global.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten number 4]



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

De fato, restou comprovado que a Empresa recorrente é Empresa de Pequeno Porte e poderia exercer as prerrogativas da LC nº 123/2006, desde que estivesse presente no momento da abertura das propostas.

É certo que os atos processuais administrativos em prosseguimento da seção anterior devem ser, tanto quanto possível, reunidos num mesmo momento, impedindo que o procedimento se delongue. Designar outros atos em continuidade afronta o princípio constitucional da celeridade processual, indicado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O Professor Marçal Justen Filho, traz uma clara definição do que é o princípio da celeridade:

"O princípio da celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, pag. 133).

O mesmo autor em seu livro continua o raciocínio:

"O agente estatal tem não apenas o dever de cumprir as atribuições de que é titular. Incumbe-lhe fazê-lo no mais breve espaço de tempo. Não lhe é facultado procrastinar, adiar ou remeter para outrem o desempenho das suas atribuições." (2021, pag. 133)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Assim sendo, o Princípio da Celeridade consagra como uma das diretrizes a ser observada em licitações, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Todavia, existem outros princípios constitucionais a seguir na Lei de Licitações, dentre eles a da proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente a vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa menor gasto de dinheiro público quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Tal como cunhado por Marçal, "o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações." (2012, p. 61)

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva:

"O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (DA SILVA, José Afonso.

Handwritten blue ink marks on the right margin, including a large flourish, a vertical line, and the number '4'.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Curso de Direito Constitucional Positivo, 30^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 672)

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19^a edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, p. 350).

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo."

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, "uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados." (2012, p.61).



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Com relação a Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas dentro de um processo licitatório devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

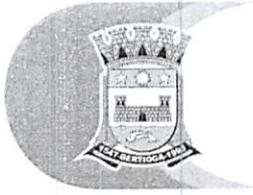
Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, como lesão aos direitos fundamentais.

De acordo com Carvalho Filho a proporcionalidade é um princípio, que grassou no Direito Constitucional, hoje incide também no Direito Administrativo como forma de controle da Administração Pública.

Segundo Luiz Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

A verdade é que todos os envolvidos no certame licitatório devem seguir e obedecer aos princípios que estão impostos pelas leis que regem os procedimentos licitatórios.

Diante de todo exposto, recebemos o Recurso Administrativo, e damos provimento para acolher o recurso, como base nos princípios da vantajosidade,

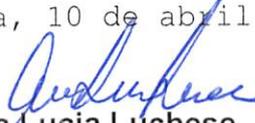


Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

razoabilidade e proporcionalidade e nos termos que preceitua o LC 123/2006 apresentou sua proposta, devidamente adapta para os novos valores, cujo montante da proposta é de R\$ R\$ 7.195.355,44 (sete milhões, cento e noventa e cinco reais, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, lavra-se nova Ata declarando a Sabino Comércio & Empreiteira Ltda., vencedora do certamente pelo valor global acima indicado.

Bertioga, 10 de abril de 2023


Ana Lucia Luchese
Presidente


Dimas Rossi
Membro da Comissão


Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro de Comissão


Paulo Sergio Paes
Membro de Comissão